



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1961552 - RJ (2021/0030905-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

RECORRENTE : MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO - ESPÓLIO

REPR. POR : GUILHERMINO JOSE PAZ DE LIZARDO LIMA - INVENTARIANTE

RECORRENTE : FATIMA PAZ DE LIMA

RECORRENTE : MARIA ANGELA PAZ DE LIMA BARRETO LINS - ESPÓLIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO PAZ DE LIZARDO LIMA

RECORRENTE : CARLOTA DA CONCEICAO PAZ DE VASCONCELLOS TORRES - ESPÓLIO

ADVOGADO : MARIA LUCIA BAPTISTA PACHECO FIGUEIREDO - RJ080859

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES FILHO

ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167

RECORRENTE : LUCIANA MARIA LIMA SOUTO DE VASCONCELOS TORRES

ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

RECORRENTE : ALOYSIO DECNOP MARTINS

RECORRENTE : ISMENIA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859

RECORRIDO : DELFIM AUGUSTO DE CARVALHO FILHO

RECORRIDO : ROSANGELA CARVALHO SACRE

RECORRIDO : PEDRO MORAES DE CARVALHO (MENOR)

REPR. POR : IVONE SOARES DE MORAES

ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
RONALD EUCARIO VILLELA - RJ004954
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIDEICOMISSO. NULIDADE DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA E AQUISITIVA. TERMO E CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA. DIREITO DE ACRESCER. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Ação ordinária objetivando a declaração de existência de fideicomisso e invalidação de testamento feito pela fiduciária em prol de terceiros.

2. Acórdão suficientemente fundamentado e sem omissões. Ausência de ofensa aos

arts. 1.022, ou 492 do CPC/15.

3. Não se configura condenação genérica ou condicional quando, pela análise do conteúdo geral da decisão, é possível extrair o seu sentido e objetivo final.

4. O termo inicial da prescrição do direito do fideicomissário de reivindicar os bens gravados só ocorre quando do advento do termo ou condição estabelecido no testamento, no caso a morte da fiduciária. A partir de então, o direito expectativo dos fideicomissários se converte em direito subjetivo à posse e propriedade dos bens gravados.

5. Legitimidade passiva do espólio e herdeiros: matéria preclusa. Ademais, mesmo que afastada a preclusão, a pretensão diz respeito à disputa entre o fideicomissário e os herdeiros da fiduciária, de modo que correto o polo passivo da causa.

6. Afastamento da súmula 7 e 5 STJ. Discussão de ordem jurídica. Existência de fideicomisso. Presença dos requisitos: i) sucessão de bens da esposa para herdeiros colaterais; ii) confiança legítima de que a mesma iria transmitir esses bens, quando de sua morte. Finalidade de instituir dois herdeiros da mesma herança. Fideicomissários pospõem-se ao fiduciário.

7. Tratando-se de testamento conjunto, sem individualização das cotas correspondentes a cada fideicomissário, nem designação de substitutos em caso de falecimento prévio de qualquer deles, configura-se o direito de acrescer nos termos do art. 1.710 do Código Civil de 1916.

8. Reforma, em parte, do acórdão recorrido, para arbitrar os honorários de sucumbência por equidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, dado o caráter preponderante declaratório da decisão da causa.

9. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo da relatora, e a retificação do voto da relatora no mesmo sentido, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (voto-vista), Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0030905-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.961.552 / RJ

Números Origem: 0018676-25.1999.8.19.0002 00186762519998190002 186762519998190002
199800203332 19990020179407 199900210555 199900211007
200000204294 200000800200 200800141283 202024502335 412832008
990020179407

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 27/02/2024

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERMINO JOSE PAZ DE LIZARDO LIMA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : FATIMA PAZ DE LIMA
RECORRENTE : MARIA ANGELA PAZ DE LIMA BARRETO LINS - ESPÓLIO
RECORRENTE : SEBASTIÃO PAZ DE LIZARDO LIMA
RECORRENTE : CARLOTA DA CONCEICAO PAZ DE VASCONCELLOS TORRES -
ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA BAPTISTA PACHECO FIGUEIREDO - RJ080859
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES FILHO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
RECORRENTE : LUCIANA MARIA LIMA SOUTO DE VASCONCELOS TORRES
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
RECORRENTE : ALOYSIO DECNOP MARTINS
RECORRENTE : ISMENIA DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
RECORRIDO : DELFIM AUGUSTO DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : ROSANGELA CARVALHO SACRE
RECORRIDO : PEDRO MORAES DE CARVALHO (MENOR)
REPR. POR : IVONE SOARES DE MORAES
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
RONALD EUCARIO VILLELA - RJ004954
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministra Relator Antonio Carlos Ferreira

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0030905-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.961.552 / RJ

(voto-vista).

C5421645511913112265@ 2021/0030905-3 - REsp 1961552

RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.552 - RJ (2021/0030905-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO e outros (fls. 2660-2704 e-STJ), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República (CF/88), contra acórdão da 12a Câmara Cível, assim ementado:

Apelação Cível. Direito das Sucessões. Substituição vulgar e substituição fideicomissária. Na substituição fideicomissária a deixa se faz para dois destinatários: um que haverá os bens imediatamente à abertura da sucessão, que é o fiduciário; e outro que os receberá desde que implementado o prazo ou a condição fixada pelo fideicomitente. Interpretação do testamento que se faz em observância à vetusta parêmia in testamentis plenius voluntates testamentum interpretantur. Casal sem filhos e sem ascendentes vivos. Hipótese em que o varão quis garantir-se de que seus bens seriam havidos pela esposa, mas dela transmitidos aos seus colaterais (os irmãos do de cujus), afastando com isso a ordem regular da sucessão que beneficiaria os colaterais da herdeira instituída. A exclusão do herdeiro é circunstância excepcional que só se opera mediante a comprovação da ocorrência das graves faltas previstas no art. 1.814 do Código Civil. Direito de acrescer que se reconhece e que beneficia os remanescentes dos coherdeiros instituídos ou co-legatários. Se a hipótese é de reconhecimento do direito de acrescer, como é o caso presente, em que a disposição se fez em conjunto, beneficiando os irmãos do de cujus, sem estabelecimento da cota parte deixada para cada um, ao coherdeiro remanescente acresce o quinhão dos demais. O patrimônio desfalcado do fideicomissário deve ser recomposto, se os sucessores da fiduciária não preservaram os bens objeto do fideicomisso. Provimento do recurso.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo acórdão assim ementado:

Embargos de declaração. Alegação de vício na parte dispositiva do acórdão e de inconformismo com o teor do julgado. Acórdão de teor claro e abrangente que se mostra claro e nítido sobre todos os pontos relevantes para o deslinde da causa. Está não é a sede própria para

veiculação de inconformismo com o teor do que foi decidido e nem há espaço para que a parte promova debate com o julgador. Provimento parcial dos primeiros e segundos embargos apenas para corrigir erro material na parte dispositiva do acórdão. Demais recursos que se rejeitam.

O ora recorrido, DELFIM AUGUSTO DE CARVALHO, ajuizou ação ordinária em face de espólio de MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO, representado pelo seu inventariante e testamentário DARCY LIZARDO DE LIMA e em face também dos herdeiros, legatários, objetivando a declaração de existência de fideicomisso e invalidação da parte do testamento feito por MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO, que dispôs sobre os bens gravados.

A discussão tem por origem a disposição contida no testamento de seu esposo JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO – transcrita em acórdão recorrido (fls. 2164 e-STJ) – segundo a qual: “os bens herdados de si testador por sua mulher, passem, por morte desta para os herdeiros colaterais dele testador, mas desde que continuem os mesmos tratando-a com estima e dedicação com que a têm tratado até agora, reservado a ela assim, o direito de excluir, em suas disposições de última vontade aqueles que não merecerem o legado, a seu juízo exclusivo”.

Em síntese, o autor, ora recorrido, sustenta que a cláusula simplesmente potestativa estabelecida em fideicomisso – como defende ser o presente caso - não invalidaria o ato jurídico. A recorrente, por outro lado, sustenta e inexistência de fideicomisso, por faltar o requisito da coercibilidade do instituto, em razão da expressão “a seu juízo”, ou pela invalidade dele, dada a natureza meramente potestativa da condição, além da inexistência do direito de acrescer.

Em sentença, foi julgado improcedente o pedido, sob o fundamento da inexistência do fideicomisso e a caducidade do direito de acrescer, após o falecimento do primeiro testador (fls. 1887-1898 e-STJ).

A sentença foi reformada em grau de apelação (fls. 2162/2177 e-STJ), tendo sido, por unanimidade, reconhecida a existência do fideicomisso e, por maioria de votos, integralmente provido o recurso para declarar: “a) existência do fideicomisso; b) validade da cláusula instituidora; c) a inoccorrência de indignidade que ensejasse a exclusão dos fideicomissários; d) a ocorrência de direito de acrescer beneficiando o co-herdeiro instituído, no caso, o fideicomissário remanescente; e) o dever dos réus-fiduciários de recompor o patrimônio dos fideicomissários”.

O voto vencido às fls. 2175-2177 e-STJ divergiu da maioria no tocante ao direito de acrescer, concluindo pelo provimento parcial do recurso de apelação para “reconhecer o direito do autor a 1/11 da herança e não à sua totalidade”.

Autorizou-se, portanto, a oposição de embargos infringentes, os quais foram rejeitados (fls. 2408- 2413 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, os agravantes alegam violação dos seguintes artigos: i) 535, II CPC/73 (art. 1.022, II CPC/15), por suporem pela omissão de fundamentação do acórdão recorrido; ii) arts. 12, V, 515 e 991, I CPC/73 (arts. 75, VII, 1.013 e 618, I, CPC) em conjunto com os arts. 1580 e 1796 do CC/16 (arts. 91, 1791 e 1.997, CC/02), pela suscitação de ilegitimidade passiva dos herdeiros e legatários para a causa; iii) arts. 168, IV e 170, I, 177, 550, 551, 618, 619, 1.734, parágrafo único, 1.735, 1.737 CC/16 (arts. 199, I, 1238, 1242, 1260, 1261, 1952, 1953, parágrafo único e 1955 CC/02), pela existência de prescrição aquisitiva e extintiva, tendo em vista que os bens teriam sido adquiridos por usucapião pela alegada fiduciária; iv) art. 1.733 CC/16 (art. 1.951 CC/02), pela descaracterização do fideicomisso; v) art. 1.667, I e IV CC/16 (art. 1.900, I e IV CC/02) pela invalidade da disposição testamentária; vi) art. 460, parágrafo único do CC/73 (art. 492, CPC/15), pela condenação condicional e genérica; vii) art. 85, §8o, CPC/15, pelos honorários deverem ser fixados de forma equitativa; viii) art. 1.738, CC/16 (art. 1.958, CC/02), pelo direito de acrescer não ser aplicável ao caso.

Contrarrazões às fls. 2729-2762, sustentando em síntese: i) falta de prequestionamento quanto à violação do art. 535, II, CPC/73, e art. 460, CPC/73 incorrendo no óbice das Súmulas n. 282 STF e 356 STJ e alegação de acórdão fundamentado; ii) legitimidade passiva dos herdeiros e legatários, a configurar litisconsórcio necessário com o espólio, representado por inventariante dativo; iii) não ocorrência da prescrição, em face do princípio da *actio nata*, a qual apenas teria tido início na data em que houve a efetiva violação de seu direito, ou seja, em 12.06.1996, data do óbito de MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO; iv) existência e validade da disposição fideicomissária; v) existência do direito de acrescer do ora recorrido, único fideicomissário sobrevivente; vi) sendo a sentença condenatória, a fixação dos honorários foi corretamente feita no percentual mínimo estabelecido na lei processual, não cabendo estimativa equitativa.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido (fls. 2773-2782 e-STJ), sob o fundamento de que “o mérito do recurso pressupõe reanalisar o contexto fático subjacente à demanda, o que atrai a incidência da Súmula n. 7”. Em agravos da decisão denegatória (fls. 2826-2859; 2860-2893; 2894-2933 e-STJ), foi mantida a decisão (fls.2.936 e-STJ) e encaminhados os autos ao STJ.

Inicialmente neguei provimento ao agravo (fls. 2.969-2972 e-STJ), mas, à vista do agravo interposto pelo recorrido (fls. 2980-2996 e-STJ), determinei a conversão dos autos em recurso especial, a fim de ser examinado pela Turma.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MIG10
REsp 1961552

C54216455119131122615@
2021/0030905-3

C5422910804-132245461@
Documento

Página 4 de 23

RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.552 - RJ (2021/0030905-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERMINO JOSE PAZ DE LIZARDO LIMA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : FATIMA PAZ DE LIMA
RECORRENTE : MARIA ANGELA PAZ DE LIMA BARRETO LINS - ESPÓLIO
RECORRENTE : SEBASTIÃO PAZ DE LIZARDO LIMA
RECORRENTE : CARLOTA DA CONCEICAO PAZ DE VASCONCELLOS TORRES - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA BAPTISTA PACHECO FIGUEIREDO - RJ080859
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES FILHO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
RECORRENTE : LUCIANA MARIA LIMA SOUTO DE VASCONCELOS TORRES
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
RECORRENTE : ALOYSIO DECNOP MARTINS
RECORRENTE : ISMENIA DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
RECORRIDO : DELFIM AUGUSTO DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : ROSANGELA CARVALHO SACRE
RECORRIDO : PEDRO MORAES DE CARVALHO (MENOR)
REPR. POR : IVONE SOARES DE MORAES
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
RONALD EUCARIO VILLELA - RJ004954
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIDEICOMISSO. NULIDADE DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA E AQUISITIVA. TERMO E CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CONDIÇÃO SIMPLEMENTE POTESTATIVA. DIREITO DE ACRESCECER. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Ação ordinária objetivando a declaração de existência de fideicomisso e invalidação de testamento feito pela fiduciária em prol de terceiros.

2. Acórdão suficientemente fundamentado e sem omissões. Ausência de ofensa aos arts. 1.022, ou 492 do CPC/15.

3. Não se configura condenação genérica ou condicional quando, pela análise do conteúdo geral da decisão, é possível extrair o seu sentido e objetivo final.

4. O termo inicial da prescrição do direito do fideicomissário de reivindicar os bens gravados só ocorre quando do advento do termo ou condição estabelecido no testamento, no caso a morte da fiduciária. A partir de então, o direito expectativo dos fideicomissários se converte em direito subjetivo à posse e propriedade dos bens gravados.

5. Legitimidade passiva do espólio e herdeiros: matéria preclusa. Ademais, mesmo que afastada a preclusão, a pretensão diz respeito à disputa entre o fideicomissário e os herdeiros da fiduciária, de modo que correto o polo passivo da causa.
6. Afastamento da súmula 7 e 5 STJ. Discussão de ordem jurídica. Existência de fideicomisso. Presença dos requisitos: i) sucessão de bens da esposa para herdeiros colaterais; ii) confiança legítima de que a mesma iria transmitir esses bens, quando de sua morte. Finalidade de instituir dois herdeiros da mesma herança. Fideicomissários pospõem-se ao fiduciário.
7. Tratando-se de testamento conjunto, sem individualização das cotas correspondentes a cada fideicomissário, nem designação de substitutos em caso de falecimento prévio de qualquer deles, configura-se o direito de acrescer nos termos do art. 1.710 do Código Civil de 1916.
8. Reforma, em parte, do acórdão recorrido, para arbitrar os honorários de sucumbência por equidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73, dado o caráter preponderante declaratório da decisão da causa.
9. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme relatado, a questão que se discute é relacionada principalmente a alguns temas jurídicos de direito material pertinentes de disposição testamentária em comento, considerando-se: i) a prevalência da disposição testamentária; ii) natureza jurídica do fideicomisso e, assim, existência ou não de sua estipulação, quando da existência de cláusula meramente potestativa ou simplesmente potestativa estipulada pelo autor da herança; iii) exclusão do herdeiro por indignidade; iv) e o direito de acrescer do fideicomissário sobrevivente, quando estipulado o fideicomisso a vários outros indivíduos ou grupo.

Ademais, também abrange a discussão de aspectos processuais como alegada violação ao art. 535, II, CPC; ii) prescrição extintiva na seara do direito de fideicomisso; iii) legitimidade e litisconsórcio necessário do espólio e herdeiros; iv) verbas sucumbenciais a serem fixadas ou não por equidade.

I) Quanto à deficiência de fundamentação

Afasto a alegação de deficiência de fundamentação, pois o acórdão abordou as questões apresentadas pela parte de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, vislumbrando-se, na hipótese, mero inconformismo da parte recorrente.

De igual forma, rejeito a arguição de ofensa ao art. 492, CPC/15 formulada sob o fundamento de ter havido condenação condicional e genérica, em decorrência do seguinte trecho do acórdão recorrido: “De outro ângulo, se os sucessores da fiduciária não preservaram os bens objeto de fideicomisso, devem recompor o patrimônio desfalcado do fideicomissário” (fls. 2686 e-STJ).

Isso porque não se configura condenação genérica quando, pela análise do conteúdo geral da decisão, é possível extrair o seu sentido e objetivo final. Nesse caso, é evidente que o sentido do acórdão foi o de condenar o espólio e herdeiros a recompor o patrimônio desfalcado, pela omissão da esposa do testador originário, MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO, independentemente de ter havido alienação desses bens.

Pelo contrário: o acórdão recorrido aprecia o contexto geral do processo e o prolongamento dele por muitos anos desde a petição inicial (datada de 16/09/99), e considera o fato de que a fiduciária, o espólio ou herdeiros já podem ter se desfeito de alguns bens objeto da herança.

Entender em sentido contrário, de forma a considerar ineficaz o acórdão, seria até mesmo atentatório ao acesso à justiça. Nesse sentido, Wilson Alves de Souza sobre a importância da praticidade e eficácia das decisões:

"tolerar a ineficácia da sentença quando existem ou existiriam condições para o seu cumprimento é o mesmo que negar o acesso à justiça, além do que todos perdem, inclusive o Estado, com uma decisão ineficaz, na medida em que todos perderam tempo e dinheiro para resultar em nada. Podemos mesmo afirmar, sem exagero, que o Estado que produziu uma sentença favorável ao demandante, mas ineficaz, quando a mesma tem ou poderia ter condições de eficácia, na realidade negou acesso à justiça" (Acesso à justiça. Salvador: Dois de julho, 2011, p. 338).

Por isso, não vislumbro vício no acórdão recorrido a merecer reforma nesse ponto.

II) Alegação de prescrição extintiva do direito e prescrição aquisitiva (usucapião)

Os recorrentes afirmam haver óbice intransponível à pretensão, porque, em estipulação do fideicomisso, aplicar-se-ia o prazo vintenário previsto no artigo 177 do CC/1916.

Não lhes assiste razão, contudo, uma vez que somente com a morte da fiduciária se adquire o direito de reivindicar o bem objeto do fideicomisso. Portanto, apenas a partir de então é que se poderia configurar lesão ao direito do recorrido, caso viesse a ser lesionado. Não teria como haver lesão ao direito do fideicomissário, enquanto a fiduciária ainda estivesse viva, porque ela ainda poderia vir a garantir esses bens em seu patrimônio. Portanto, não corre o prazo prescricional nesse período, porque não há sequer ameaça de seu direito como fideicomissário.

Nesse sentido, Tiago Dantas a respeito do tema:

"A prescrição deve-se conceituar em íntima ligação com a lesão do direito. **Não surge o problema da prescrição enquanto não há uma lesão do direito**. No momento em que surge tal lesão, e com ela, aquela sua primeira consequência, que é o dever de ressarcir o dano, aí é que se coloca, pela primeira vez, o problema da prescrição" (DANTAS, San Tiago. Programa de direito civil. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, p. 399).

Por isso, não havendo lesão à direito, não há tampouco qualquer direito subjetivo a ser reclamado, conforme FRANCISCO AMARAL mesmo confirma:

“Para que se configure a prescrição é preciso que se reúnam os seguintes elementos: a) **um direito subjetivo lesado**, do que necessariamente nasce uma pretensão de ressarcimento; b) a não exigência do cumprimento do respectivo dever, ou do ressarcimento do dano; c) o decurso do prazo que a lei estabelece para essa exigência” (AMARAL, Francisco. Direito civil – Introdução. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 684).

Nessa linha, já é pacífica nessa Corte a adoção da teoria da *actio nata*, em que o curso do prazo prescricional somente tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito. Assim, no caso em questão da instituição do fideicomisso, só é possível ocorrer a efetiva lesão ao direito expectativo dos fideicomissários com a morte da fiduciária, porque é apenas a partir de então que a propriedade dos bens se resolveu em favor dos beneficiários, passando eles a ter direito de reivindicar a posse dos bens.

Ao contrário do sustentado pelos recorrentes, o não exercício da prerrogativa que assistiria aos beneficiários de exigir do fiduciário o inventário dos bens gravados e a prestação de caução de restituí-los (Código Civil de 1916, art. 1.734, parágrafo único) não implica o início do curso do prazo de prescrição extintiva em desfavor dos fideicomissários, pois esses atos facultativos não são requisitos para a resolução da propriedade em nome do fiduciário quando ocorrer a condição ou termo especificados pelo testador, sendo de se notar que, no presente caso, é fato incontroverso que a existência da cláusula de fideicomisso foi omitida dos beneficiários.

Dessa forma, assiste razão ao recorrido ao sustentar que somente com a morte da fiduciária iniciou-se o seu prazo prescricional, razão pela qual é de ser rejeitada a arguição de ofensa ao art. 177 do CPC/1916.

Ademais, também alegam os recorrentes, em decorrência do reconhecimento da prescrição extintiva do direito, que MARIA MESSIAS PAZ exerceu a propriedade e posse plena de todos os bens integrantes do acervo hereditário, com *animus domini*. Por isso, teria havido a usucapião desses bens, na forma do art. 1238, 1242, 1260 e 1261 do CC/02. Daí a suposta violação desses artigos em sede de recurso especial.

Observo que a matéria não foi prequestionada, nem mesmo em sede

de embargos declaratórios, o que é obstáculo ao conhecimento do recurso especial no que tange a esse ponto. De qualquer forma, registro a impertinência do argumento, pois a posse e propriedade resolúvel dos bens era inerente ao próprio regime jurídico do instituto fideicomisso, sendo exercida pela recorrente na condição de fiduciária dos bens gravados.

III) Alegação de violação aos arts. 12, V, 515 e 991, I CPC/73 (arts. 75, VII, 1.013 e 618, I, CPC) em conjunto com os arts. 1580 e 1796 do CC/16 (arts. 91, 1791 e 1.997, CC/02), pela suscitação de ilegitimidade passiva dos herdeiros e legatários para a causa.

Os recorrentes alegam não fazer sentido a inclusão no polo passivo dos herdeiros e legatários, e conforme justificam: “encontrando-se a sucessão aberta, ainda em curso o inventário dos bens deixados por Maria Messias Paz de Carvalho, perante o MM. Juízo de direito da 9a Vara Cível da Comarca de Niterói, a legitimidade para esta demanda é exclusiva do espólio, na forma dos arts. 12, V e 991, I, do CPC/73 (arts. 75, VII e 618, I, CPC/15). Não há, à falta de disposição legal específica, litisconsórcio necessário entre o espólio e os herdeiros ou legatários”.

No entanto, quanto à questão da legitimidade, mesmo que tenha sido debatida por longos momentos durante o processo, ela se encontra preclusa e não mais passível de análise por esta Corte. Isso porque, conforme fls. 1699 e-STJ, em decisão interlocutória, o saneador dera as partes como legítimas, não tendo os recorrentes interposto agravo de instrumento ou retido contra essa decisão: “Partes legítimas e com interesse. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo. Não há nulidades e nem irregularidades a sanar (...)”

Portanto, acertada a decisão do Tribunal do Rio de Janeiro, quanto à questão da ilegitimidade passiva, ao afirmar que “(...) o tema encontra-se precluso, não cabendo rediscussão do tema nesta fase”.

Com efeito, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, conforme entendimento já pacificado por esta Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PRECLUSÃO PRO JUDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, UMA VEZ DECIDIDAS, NÃO PODEM SER NOVAMENTE APRECIADAS PELO MESMO JUÍZO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a preclusão

pro judicato afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida. Precedentes.

2. Na espécie, analisar a ocorrência de violação ou não à coisa julgada importaria em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula no 7 deste Tribunal. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 1.940.450; Proc. 2021/0160505-5; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 26/04/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVIA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que "as matérias de ordem pública, embora possam ser arguidas a qualquer tempo, não podem ser decididas novamente pelo mesmo Juízo, tendo em vista a ocorrência da preclusão que se estabelece nessa situação específica"** (AgInt no AREsp 911.542/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 24/05/2018). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula no 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.954.174; Proc. 2021/0244058-6; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 25/04/2022).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. **Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, "mesmo as questões de ordem pública que, como regra geral, podem ser alegadas a qualquer tempo, sucumbem à preclusão quando já tiverem sido decididas"** (AgInt nos EDCL no AREsp 308.096/SP, Rel. Ministra Maria ISABEL Gallotti, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). 1.1. Na hipótese, já tendo sido apreciada pela Corte estadual, em sede de agravo de instrumento, a questão relativa à legitimidade passiva da ora agravante, a matéria não poderia ter sido revista no acórdão que

julgou os recursos de apelação, por força da preclusão pro judicato. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso de apelação, considerando o entendimento firmado pela jurisprudência do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.757.346; Proc. 2020/0234322-7; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 06/04/2022).

Mesmo que superada a preclusão, todavia, melhor sorte não assistiria aos recorrentes, pois, no caso, alega-se, na inicial, que MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO, como fiduciária, possuía a propriedade resolúvel do bem. Ou seja: possuía o dever de conservação dos bens, que é inerente ao fideicomisso, pois a intenção do fideicomitente é, em regra, que os bens cheguem aos fideicomissários. A pretensão volta-se, portanto, contra os titulares, em tese, dos direitos controvertidos. Os réus são, portanto, legitimados para figurar no polo passivo da demanda.

IV) Da natureza jurídica do fideicomisso e características

O Recorrido, autor da ação ordinária, sustenta a existência de fideicomisso em cláusula testamentária transcrita em acórdão recorrido: “os bens herdados de si testador por sua mulher, passem, por morte desta para os herdeiros colaterais dele testador, mas desde que continuem os mesmos tratando-a com estima e dedicação com que a têm tratado até agora, reservado a ela assim, o direito de excluir, em suas disposições de última vontade aqueles que não merecerem o legado, a seu juízo exclusivo”.

Os Recorrentes sustentam que essa disposição testamentária não retrata fideicomisso, por faltar o requisito da coercibilidade do instituto, ou a invalidade dele, dada a natureza meramente potestativa da condição relegada ao exclusivo critério da legatária.

Já o Recorrido argumenta que se trata de cláusula simplesmente potestativa, o que não invalidaria o ato jurídico.

Portanto, não sendo aplicáveis os óbices das Súmulas 7 e 5 STJ, quanto à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória ou de interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial, passo a analisar a questão jurídica referente à caracterização ou não de fideicomisso na cláusula questionada.

Pelo fideicomisso, o testador (fideicomitente) institui herdeiros sucessivos, ou legatários, impondo a um deles – na qualidade de fiduciário - a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob determinada condição, transmitir

ao outro – qualificado de fideicomissário - a herança ou o legado.

Sua origem, no direito romano, se deu à intenção de proteção e defesa do patrimônio da família, evitando a sua dispersão. O intuito, quando de sua instituição, é de cerceamento da vontade do fiduciário, evitando que os bens sejam transmitidos por herança a outro herdeiro que não aquele da vontade do fideicomitente. E por essas limitações também é que o instituto foi banido da maior parte das legislações, conforme ORLANDO GOMES já mencionava:

“A substituição fideicomissária é instituto polêmico. Várias legislações baniram-na, mas se conserva em outras, com maior ou menor extensão. Condenam-na juristas e economistas, não somente por ser contrária ao princípio da livre circulação da riqueza, mas também por se ter constituído num seminário de lides (...)” (GOMES, Orlando. Sucessões. Atualizado por: CARVALHO DE FARIA, Mario Roberto. 15a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 223).

Em relação às características do instituto, é mister que se tenha dois elementos fundamentais, desde que seja respeitado o limite máximo de dois graus: i) deve-se ter a sucessividade subjetiva nos bens herdados ou legados, ou seja, ambos os sujeitos são herdeiros desde logo, mas um se pospõe ao outro na propriedade dos bens; ii) há uma confiança estabelecida do primeiro. Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA, em seu Tratado de Direito Privado:

“No fideicomisso, há dois elementos irreduzíveis: a sucessividade subjetiva nos bens herdados ou legados – ambos os sujeitos são herdeiros ou legatários, desde logo, mas um se pospõe ao outro na propriedade dos bens; há a fidúcia do primeiro, que, desse modo, responde pela fé que mereceu do instituidor, o que o diferencia do simples proprietário a termo”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado – parte especial – Tomo LVIII. Atualizado por: HIRONAKA, Giselda; LOBO, Paulo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 191).

Na mesma linha, Carlos Maximiliano:

“O termo *fiduciário* advem de *fidúcia* (confiança), porque a sua fé e lealdade é cometido o encargo de *conservar* como bom pai de família e transmitir a pessoa determinada: *heredis fidei committtere* – cometer-se á fé do primeiro sucessor”.(Direito das sucessões. 2ª ed. Vol. III. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1943, p. 82).

Os recorrentes alegam a inexistência da configuração do fideicomisso.

No caso estão presentes, contudo, os requisitos indispensáveis para a caracterização da substituição fideicomissária: (a) dupla vocação hereditária, com MARIA MESSIAS figurando como fiduciária e com os irmãos de JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO como fideicomissários; (b) a confiança legítima de que a fiduciária iria transmitir os esses bens, quando de sua morte, o que implica o dever de conservação, a fim de que sejam destinados aos fideicomissários em momento oportuno; e (c) sucessão que exige a ocorrência de evento resolutivo, que pode ser condição, termo ou morte da fiduciária.

Nesse sentido, Pontes de Miranda: “Quando o testador diz que deixa em legado, ou em herança, a alguém, para passarem a seus herdeiros, fideicomitiu” (ob. citada, p. 202).

É de ressaltar que, no caso, o casal JOSÉ AUGUSTO e MARIA MESSIAS não possuía descendentes e tampouco ascendentes. Eram, respectivamente, herdeiros diretos um do outro. Por isso, o fideicomisso estabelecido no caso se prestava às suas finalidades: estabelecer duas sucessões, que se processariam sucessivamente no tempo. Nesses termos, dispõe o acórdão recorrido: “O que o de cujus pretendeu foi exatamente afastar esta possibilidade, estabelecendo a chamada substituição fideicomissária, com a qual cumulou a esposa, legando-lhe a herança, para que ela a usufrísse com a inteireza e amplitude que o fideicomisso permite, impondo, todavia, a transmissão desses bens aos seus irmãos de sangue, subordinada tal transmissão ao falecimento da fiduciária” (fls. 2168, e-STJ).

O seu processo cronológico, portanto, foi firmado ao instituir o fideicomisso, com o estabelecimento de dois herdeiros – no caso 12 herdeiros, pois eram 11 irmãos e a cônjuge - da mesma herança, conforme PONTES DE MIRANDA sobre o instituto:

“Fiduciário, que recebe e guarda a herança, e fideicomissário, que a terá depois, são herdeiros da mesma herança. São duas sucessões, que se processam, sucessivamente, no tempo: materialmente, ligam-se as duas ao mesmo instante, que é a abertura da sucessão, a morte o testador; **cronologicamente, uma se sobrepõe à outra, começa onde a outra acaba, fim de uma é começo de outra**. O seu processo histórico é a posposição, a ligação dos bens a dois sujeitos, que ocupam cada um a sua região temporal, o seu sítio na duração. Mas, quanto ao testador, eles são dois herdeiros, inconfundíveis, da mesma herança” (ob. citada, p. 203).

O cerne da questão, portanto, refere-se a essas características do instituto do fideicomisso e sua finalidade, em conjunto com a verdadeira intenção do testador – o que já foi explanado acima, ao entender pela sua existência, tendo em vista as finalidades e a intenção do testador. Nos termos ainda do acórdão recorrido: “A vetusta regra é de observância obrigatória in testamentis plenius voluntates testamentum interpretantur, ou seja, há de prevalecer em toda sua plenitude a vontade do disponente” (fls. 2165, e-STJ).

Não se pode, porém, deixar de considerar os atos jurídicos que poderiam invalidar a cláusula testamentária do caso em questão, como o seria se fosse tida a condição estabelecida como puramente potestativa.

É possível a estipulação de fideicomisso, por meio de uma condição. Conforme expresso no art. 121 Código Civil, condição é o acontecimento futuro e incerto de que depende a eficácia do negócio jurídico. Caracteriza-se primordialmente por ser instrumento da autonomia privada, tendo em vista estar na seara privada do agente estabelecê-la ou não. Conforme FRANCISCO AMARAL sobre o tema:

“A razão de ser da condição está na circunstância de ela constituir-se em instrumento da técnica jurídica com que se se assegura a importância dos interesses ou motivos particulares do agente, em princípio juridicamente indiferentes na prática do negócio jurídico” (AMARAL, Francisco. Direito civil - Introdução. 10a ed. São Paulo: Saraiva, p. 563-564).

Dessa forma, o direito a reconhece como instrumento jurídico à disposição do agente para conferir efeitos de sua declaração de vontade a algumas circunstâncias especiais, de modo que, ocorrendo certos fatos, nasçam ou se extingam certos direitos. Por isso, é comum se afirmar que a condição amplia o âmbito de atuação da autonomia privada.

Quanto à natureza jurídica da condição, e do ponto de vista da sua importância na estrutura negocial, a condição pode ser considerada como requisito de eficácia, fazendo com que os efeitos do negócio jurídico dependam ou não de verificar-se o evento condicionante.

Já no que tange à sua estipulação, a regra geral é a admissibilidade da condição em todas as espécies do negócio jurídico, sejam os contratos ou disposições testamentárias. No entanto, devido à natureza de certos interesses e consideração devida à parte contrária, a lei estabelece certos limites a essa regra, criando exceções.

Dentre exemplos, é possível citar aquelas condições contrárias à lei,

ordem pública ou aos bons costumes; ou a que privar de todo efeito o negócio jurídico; ou o sujeitar ao puro arbítrio de uma das partes, conforme expresso em art.122 CC/02.

No caso da condição se sujeitar ao puro arbítrio de uma das partes, a condição se classifica como puramente potestativa. Já se também depender de outros fatores que não apenas o puro arbítrio, denomina-se simplesmente potestativa. Apenas a primeira é vedada em nosso direito. No entanto, somente é proibida caso se refira a uma condição suspensiva, e não se o for a uma condição resolutiva. Nesse sentido, entendimento de FRANCISCO AMARAL a respeito desses limites:

“Em suma: a) só é defesa a condição puramente potestativa suspensiva que sujeita a eficácia do negócio jurídico ao arbítrio do devedor, a resolutiva não, pois que não impede a formação do negócio nem a produção de seus efeitos; b) da parte do credor a condição vale, seja pura ou simplesmente potestativa”. (AMARAL, Francisco. Direito civil - Introdução. 10a ed. São Paulo: Saraiva, p. 572).

Segundo Washington de Barros Monteiro, "até que se opere a substituição (*quando dies fideicomissi venit*), o fiduciário é proprietário sob condição resolutiva, enquanto o fideicomissário é proprietário sob condição suspensiva. Enquanto vivo o primeiro, ou não se verifica a substituição, o fideicomissário tem simples expectativa de direito sobre os bens da herança ou do legado (...)". (Curso de Direito Civil, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 1956, p. 200).

Voltando à cláusula em questão, transcrevo-a novamente para a melhor análise jurídica da condição existente no presente caso: “os bens herdados de si testador por sua mulher, passem, por morte desta para os herdeiros colaterais dele testador, mas desde que continuem os mesmos tratando-a com estima e dedicação com que a têm tratado até agora, reservado a ela assim, o direito de excluir, em suas disposições de última vontade aqueles que não merecerem o legado, a seu juízo exclusivo”.

No caso, os efeitos do fideicomisso em relação à fiduciária não dependiam de condição potestativa e se estabeleceram com a morte do testador (fideicomitente), momento em que a posse e propriedade resolúvel lhe foi transmitida.

Sabe-se que a morte, embora haja controvérsia doutrinária, costuma ser enxergada como termo (evento futuro e certo). Não é propriamente condição (evento futuro e incerto). Sua ocorrência é certa, embora sua data exata não o seja.

No caso vertente, por vontade do testador, com a morte da fiduciária, resolveu-se seu direito de propriedade.

Quanto aos fideicomissários, pode-se entender que houve a constituição dupla do elemento accidental no testamento, qual seja: em primeira perspectiva, há termo – que se configura quando há um evento futuro e certo – no caso, a morte da fiduciária; e uma condição resolutiva – em cuja verificação se extingue a eficácia do negócio jurídico –, ao estabelecer o encargo aos herdeiros de tratarem a fiduciária com “a estima e dedicação com que a têm tratado até agora”. Nesse entendimento, pode-se verificar FRANCISCO AMARAL, ao delimitar as diferenças entre condição resolutiva e encargo:

“Não se confunde, também, com a condição resolutiva potestativa, porque esta opera de pleno direito, enquanto o inadimplemento do encargo para ter efeitos precisa de uma sentença judicial. **É claro que se o cumprimento, ou não, do encargo se deixa à simples vontade do onerado, com cláusula expressa de resolução da liberalidade em caso de inadimplemento, está-se em frente de verdadeira condição potestativa resolutiva**”. (AMARAL, Francisco. Direito civil - Introdução. 10a ed. São Paulo: Saraiva, p. 590).

Portanto, pelo caso estar à frente de uma verdadeira condição potestativa resolutiva, e não ser ela vedada em nosso ordenamento, há plena validade e eficácia da cláusula instituída pelo fideicomitente.

Dessa forma, implementando-se a condição ou o termo, a propriedade do fiduciário cessa, e outra se inicia. No caso em questão, o termo se refere à morte da fiduciária, o que gerou, com a ocorrência do evento, o início da propriedade dos beneficiários sucessivos, de pleno direito.

Os eventos que se sucedem podem ser exemplificados da seguinte forma: há fidúcia, e assim, a transmissão ao fiduciário com a posterior constituição do direito à propriedade e a posse ao fideicomissário ao se extinguir o direito do fiduciário. Nesse sentido, o fideicomissário já é titular de direito, já herdou. Mas, como possui apenas direito expectativo, não pode alienar ou gravar bem do fideicomisso e nem os reivindicar antes do implemento da condição. Assim, o fideicomissário já sucedeu, o que ainda não se deu foi a transmissão da propriedade e da posse.

Já em relação ao fiduciário, é possível que haja a alienação desses bens, desde que se reserve posteriormente a quota parte dos fideicomissários. Isso porque a “cláusula de inalienabilidade não é elemento necessário à afirmação de se tratar de fideicomisso, porque o fiduciário pode alienar” (PONTES DE MIRANDA,

ob. citada, p. 202). Portanto, pode haver fideicomisso sem que o fideicomitente tenha restringido os bens. Ou seja, o estabelecimento de fideicomisso, não enseja necessariamente a inalienabilidade do patrimônio, devendo haver cláusula expressa nesse sentido.

Ressalta-se que, na instituição do fideicomisso, um legatário não substitui o outro, porque substituir é "excluir", mas o fideicomissário pospõe-se ao fiduciário.

Entendo, ainda, correto o acórdão recorrido ao considerar que a ausência de tratamento, com estima e consideração, por parte dos fideicomissários em face da fiduciante, dependeria de reconhecimento expresso no testamento, ou ao menos de prova de atos que a corroborassem. O "juízo exclusivo" atribuído à fiduciária não deve ser interpretado como "arbítrio", pois está conectado à conduta de continuar tratando-a com estima e consideração. Trata-se, portanto de comportamento que foi imposto como condição resolutiva do direito dos fideicomissários simplesmente potestativa (e não meramente), porque dependente não apenas da vontade da viúva de excluir os cunhados, mas também do tratamento a ela dado por eles.

No caso, se houvesse comprovação de comportamento irregular, não seria ilícita a exclusão dos colaterais do fideicomitente. Mas fiduciária ficou-se omissa. Apenas lavrou testamento que direcionava os bens aos seus herdeiros. Inclusive, nem sequer deu ciência aos fideicomissários da existência do fideicomisso, na oportunidade em que ela própria teve ciência. Sendo assim, deveria a fiduciária ter demonstrado o comportamento desatencioso, inadequado, descortês ou desrespeitoso por parte dos fideicomissários, o que não fez em nenhum momento.

Tampouco as provas colacionadas aos autos demonstram qualquer comportamento irregular por parte dos fideicomissários. A testemunha Virgínia Roza da Silva D'Almeida, amiga íntima de Maria Messias Paz de Carvalho, por exemplo, declarou que "(...) dona Maria tinha muito bom relacionamento com os parentes do marido, hospedando-os e presenteando-os, não tendo a depoente conhecimento de qualquer queixa; que o autor raramente ia à casa de dona Maria, quando a depoente lá estava; que a depoente o encontrava nas datas festivas naquela casa; que o relacionamento de dona Maria com o autor era "normal" (fl. 1271).

Na contestação apresentada pelo espólio (e-STJ fls. 1.492-1.611), não se alega qualquer queixa no tratamento conferido pelos cunhados à viúva, sendo, ao revés, confirmado o bom relacionamento entre eles. Nega-se, apenas, a configuração de fideicomisso na cláusula questionada.

Nesse contexto, interpretar a cláusula no sentido de que os

fideicomissários estariam excluídos da herança derrotaria a própria finalidade do fideicomisso. O autor de herança optou por transmitir patrimônio à sua esposa. Mas a exclusão de seus irmãos – fideicomissários – dependia de uma condição resolutiva – tratamento sem estima ou desrespeitoso – que não se verificou.

Não se cogitando de tratamento desatencioso em relação à viúva, os fideicomissários tinham realmente direito à herança. Em nenhum momento, o testamento registrou qualquer comportamento inadequado.

Note-se que, se a vontade do testador fosse de que a viúva, por seu puro arbítrio, dispusesse de seus bens, bastaria não ter instituído o fideicomisso. Seria mais racional não instituir o fideicomisso, já que seu patrimônio seria transmitido diretamente para ela. Se não o fez, é porque desejava, em princípio, que o patrimônio fosse transmitido aos fideicomissários. Só se justificaria o contrário caso praticado algum ato de desrespeito, indiferença ou abuso.

A disposição fideicomissária, no caso, deve ser interpretada a partir de leitura que não seja voluntarista e que não derrote a sua própria teleologia. Existe uma forma de interpretar a cláusula – a única compatível com a vontade do testador – que afasta o caráter de condição meramente potestativa. Assim, deve ser preservada a vontade do fideicomitente, em respeito, inclusive, ao que dispõe o art. 1.666 do CC/16:

Art.. 1.666. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

Operando-se a morte da fiduciária, e afastando-se a leitura voluntarista do testamento (com condição resolutiva meramente potestativa), a herança deve ser transmitida aos fideicomissários. O acórdão recorrido não merece reforma, portanto.

Em síntese, afasto a alegada violação ao art. 1.951 CC/02. Pelo contrário: há no caso a clara configuração de fideicomisso, com estabelecimento de cláusula válida e eficaz realizada pelo fideicomitente.

V) Do alegado direito de crescer

Quanto à violação ao art. 1.738 do CC/16, também não merece reforma o acórdão, pois observou de forma adequada as disposições legais acerca do direito de crescer:

“Inicialmente, há que se afastar a confusão frequente que cerca este instituto. Com efeito, há quem entenda, equivocadamente, que o direito de crescer seria do herdeiro não contemplado na deixa

testamentário. É o contrário. Quem pode acrescer à sua cota é o co-beneficiário da mesma deixa. É sabido que se cuida de direito de acrescer quando houver disposição conjunta (com múltiplos beneficiários designados) sem indicação de cota específica para cada um. Então, se o testador diz que deixa tal bem para cinco pessoas, sendo 1/5 para cada um, ainda que a disposição se faça conjuntamente, foi ele expresso ao determinar que cada um haverá 1/5. Em tal hipótese, faltando um beneficiário, a cota respectiva reverte ao monte para ser havida pelos herdeiros. Se, ao revés, a disposição é conjunta e sem especificação de cotas, entende-se que o todo foi deixado para todos e, faltando um, acresce seu quinhão ao dos remanescentes. Com efeito, na sempre precisa de Caio Mário da Silva Pereira, o direito de acrescer configura-se quando há: a) nomeação na mesma cláusula; b) incidência na mesma herança; e c) ausência de determinação das partes de cada um (Instituições de Direito Civil, Direito das Sucessões, v. 6, 17ª edição, p. 299). Prossegue o ilustre civilista, pontuando que se entende por disposição conjunta aquela em que 'vários herdeiros ou legatários são convocados coletivamente para fruição dos bens ou de uma determinada parte deles (op. cit., p. 300). Na hipótese de que aqui se cuida o testador foi claro: deixou seus bens para serem primeiro havidos pela esposa e depois por seus colaterais, indicando assim um coletivo, correspondente à irmandade que deixava, pouco importando se todos recebessem o legado, alguns deles ou um único. O certo é que o destino da herança eram os irmãos do de cujus. Se à época da transmissão dos bens aos fideicomitentes, remanescessem todos ou um apenas dos aquinhoados, receberiam total correspondente à deixa testamentária. Tudo considerado, não há sentido em cogitar que a cota de cada um dos pré-mortos fosse se somar aos herdeiros da falecida fiduciária, porque, como referido, o direito de acrescer se refere ao co-herdeiro ou legatário instituído na cláusula conjunta. De outro ângulo, se os sucessores da fiduciária não preservaram os bens objeto do fideicomisso, devem recompor o patrimônio desfalcado do fideicomissário."

Trata-se, portanto, de testamento conjunto, sem individualização das cotas correspondentes a cada um dos onze fideicomissários, nem designação de substitutos em caso de falecimento prévio de qualquer deles.

A doutrina define o direito de acrescer como "(...) o direito de co-herdeiro ou co-legatário de receber o quinhão originário de outro co-herdeiro ou co-legatário, que não quis ou não pôde recebê-lo, desde que sejam, pela mesma disposição testamentária, conjuntamente chamados a receber a herança ou o

legado" (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.319).

Para a configuração do direito de acrescer, exige-se, portanto, o preenchimento dos seguintes requisitos: "(...) a) nomeação de co-herdeiros, ou co-legatários na mesma disposição testamentária para recolher o acervo hereditário ou porção dele; b) incidência na mesma herança, já que a deixa deve abranger os mesmos bens ou a mesma porção de bens; c) ausência de determinação das quotas de cada um e de indicação de substituto" (REsp n. 1.532.544/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 30/11/2016).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. DIREITO DE ACRESCER. HERDEIROS TESTAMENTÁRIOS. QUOTA PREDETERMINADA. IMPOSSIBILIDADE. DIVISÃO. HERDEIROS COLATERAIS. ARTS. 1.829, IV, 1.840, 1.906, 1.941 E 1.944 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SOBRINHOS. DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. EXCEÇÃO LEGAL. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUINHÃO HEREDITÁRIO. TÍTULOS SUCESSÓRIOS DISTINTOS. COMPATIBILIDADE. ART. 1.808, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O direito de acrescer previsto no art. 1.941 do Código Civil de 2002 representa uma forma de vocação sucessória indireta e pressupõe (i) a nomeação dos herdeiros na mesma cláusula testamentária; (ii) que o patrimônio compreenda os mesmos bens ou a mesma porção de bens e (iii) a inexistência de quotas hereditárias predeterminadas.

3. Na hipótese de quinhões determinados, não há falar no direito de acrescer. Se o herdeiro testamentário pleiteado com quota fixa falecer antes da abertura da sucessão, sem previsão de substituto, aquela parcela deve retornar ao monte e ser objeto de partilha com todos os herdeiros legítimos.

4. No caso, o valor da quota-parte remanescente deve ser redistribuído consoante a ordem legal de preferência estabelecida na sucessão hereditária entre os colaterais (art. 1.829 do CC/2002), não havendo impedimento legal para que herdeiros testamentários participem também como legítimos na mesma sucessão hereditária (art. 1.808, § 2º, do CC/2002).

5. Na hipótese, os sobrinhos da falecida herdaram por estirpe, a título de representação, concorrendo no percentual destinado ao herdeiro

pré-morto ao lado dos colaterais, na espécie, o único irmão sobrevivente da autora, que herda por direito próprio. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.674.162/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 26/10/2018).

Corroborando essa orientação, especialmente em relação ao fideicomisso, a doutrina de PONTES DE MIRANDA:

“Se são dois ou mais os herdeiros fiduciários em quinhões não determinados, ou os legatários fiduciários a respeito do mesmo bem, determinado e certo, em disposição conjunta, há o acréscimo se um deles renuncia a herança, ou dela é excluído, ou se não verificou a condição. **Dá-se o mesmo a propósito de dois ou mais fideicomissários**” (ob. citada pp.259-260).

Igualmente CLOVIS BEVILÁQUA:

“Uma situação particular também é preciso destacar, por ser origem de relações jurídicas especiais, e é a dualidade ou multiplicidade de gravados. **Sendo os gravados dois ou mais, haverá, entre eles, direito de acrescer**, de modo que somente depois de extintos todos eles é que passarão os bens ao poder do fideicomissário” |BEVILÁQUA, Clóvia. *Direito das sucessões*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1945, p. 344) .

E CARLOS MAXIMILIANO:

“Se há diversos gravados ou fiduciários, falecido ou renunciante um, a sua parte acresce à dos outros; só depois de todos morrerem ou repudiarem, o bem vai às mãos do fideicomissário, se é o óbito que dá o termo, o fim; se não é, o acréscimo também se verifica, porém só até cumprir-se o facto resolutivo. Assim acontece, porque os gravados são herdeiros, ou legatários, do primeiro grau” (ob. citada, p. 125-26)

No caso, estão preenchidos os requisitos do direito de acrescer por parte do recorrido. O testador, além de ter nomeado os coerdeiros conjuntamente, não indicou substituto específico (art. 1.712, CC/16; art. 1.941, CC/02). O entendimento do Tribunal de origem cumpriu o que dispõe o art. 1.712 do CC/16.

VI) Verba sucumbencial por equidade: alegação de violação ao art. 85, §8o, CPC/15.

Por fim, quanto aos honorários de advogado, o acórdão recorrido assim decidiu:

“Quanto a estes últimos, a causa tem longa tramitação, muito exigindo dos patronos, mas, considerando que a base de cálculo, correspondente ao valor da condenação, é vultosa, fixa-se o percentual da honorários em 10% desta”

Alegam os recorrentes violação ao art. 20, § 4º, do CPC/73, sob o argumento de que os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados de forma equitativa.

Em caso de sentença condenatória durante a vigência do CPC/73, em regra não cabe a fixação de honorários por equidade, salvo se presentes as exceções estabelecidas no § 4º do art. 20.

Quanto a este tópico de recurso especial, reformulo meu voto para aderir à ponderação do Ministro Antônio Carlos Ferreira, no sentido de que o caráter preponderante do acórdão recorrido, ora confirmando, é declaratório, não havendo propriamente condenação ao pagamento de determinado valor, mas ordem de restituir a propriedade a quem de direito, o fideicomissário sobrevivente.

Dessa forma, cabível a fixação dos honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC/73.

Acompanho igualmente o voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira, ao arbitrar os honorários de sucumbência em R\$ 50.000,00, o que é compatível com o valor dado à causa pelos advogados do autor, beneficiários da verba honorária sucumbencial.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para arbitrar a verba honorária em R\$ 50.000,00, corrigidos a partir da data da presente sessão, ressalvando que esse valor não poderá ser superior àquele previsto no acórdão recorrido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0030905-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.961.552 / RJ

Números Origem: 0018676-25.1999.8.19.0002 00186762519998190002 186762519998190002
199800203332 19990020179407 199900210555 199900211007
200000204294 200000800200 200800141283 202024502335 412832008
990020179407

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERMINO JOSE PAZ DE LIZARDO LIMA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : FATIMA PAZ DE LIMA
RECORRENTE : MARIA ANGELA PAZ DE LIMA BARRETO LINS - ESPÓLIO
RECORRENTE : SEBASTIÃO PAZ DE LIZARDO LIMA
RECORRENTE : CARLOTA DA CONCEICAO PAZ DE VASCONCELLOS TORRES -
ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA BAPTISTA PACHECO FIGUEIREDO - RJ080859
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES FILHO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
RECORRENTE : LUCIANA MARIA LIMA SOUTO DE VASCONCELOS TORRES
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
RECORRENTE : ALOYSIO DECNOP MARTINS
RECORRENTE : ISMENIA DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
RECORRIDO : DELFIM AUGUSTO DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : ROSANGELA CARVALHO SACRE
RECORRIDO : PEDRO MORAES DE CARVALHO (MENOR)
REPR. POR : IVONE SOARES DE MORAES
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
RONALD EUCARIO VILLELA - RJ004954

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ROBERTO SARDINHA JUNIOR, pela parte: RECORRENTE: FATIMA PAZ DE LIMA

Dr(a) PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA, pela parte: RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES FILHO

CANALIZANDO

2021/0030905-3 - REsp 1961552

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0030905-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.961.552 / RJ

Dr(a) ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS, pela parte: RECORRENTE:
ISMENIA DE LIMA MARTINS

Dr(a) MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA, pelas partes: RECORRIDO: DELFIM AUGUSTO
DE CARVALHO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguardam os demais.

C5421645511913112265@ 2021/0030905-3 - REsp 1961552



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1961552 - RJ (2021/0030905-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERMINO JOSE PAZ DE LIZARDO LIMA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : FATIMA PAZ DE LIMA
RECORRENTE : MARIA ANGELA PAZ DE LIMA BARRETO LINS - ESPÓLIO
RECORRENTE : SEBASTIÃO PAZ DE LIZARDO LIMA
RECORRENTE : CARLOTA DA CONCEICAO PAZ DE VASCONCELLOS TORRES - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA BAPTISTA PACHECO FIGUEIREDO - RJ080859
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES FILHO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
RECORRENTE : LUCIANA MARIA LIMA SOUTO DE VASCONCELOS TORRES
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
RECORRENTE : ALOYSIO DECNOP MARTINS
RECORRENTE : ISMENIA DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
RECORRIDO : DELFIM AUGUSTO DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : ROSANGELA CARVALHO SACRE
RECORRIDO : PEDRO MORAES DE CARVALHO (MENOR)
REPR. POR : IVONE SOARES DE MORAES
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
RONALD EUCARIO VILLELA - RJ004954
JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

VOTO-VISTA

Aproveito-me do detalhado relatório elaborado pela em. Relatora, Ministra Maria Isabel Gallotti, que reproduzo para rememorar os fatos da causa:

Cuida-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO e outros (fls. 2660-2704 e-STJ), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República (CF/88), contra acórdão da 12ª Câmara Cível, assim ementado:

Apelação Cível. Direito das Sucessões. Substituição vulgar e substituição fideicomissária. Na substituição fideicomissária a deixa se

faz para dois destinatários: um que haverá os bens imediatamente à abertura da sucessão, que é o fiduciário; e outro que os receberá desde que implementado o prazo ou a condição fixada pelo fideicomitente. Interpretação do testamento que se faz em observância à vetusta parêmia *in testamentis plenius voluntates testamentum interpretantur*. Casal sem filhos e sem ascendentes vivos. Hipótese em que o varão quis garantir-se de que seus bens seriam havidos pela esposa, mas dela transmitidos aos seus colaterais (os irmãos do de cujus), afastando com isso a ordem regular da sucessão que beneficiaria os colaterais da herdeira instituída. A exclusão do herdeiro é circunstância excepcional que só se opera mediante a comprovação da ocorrência das graves faltas previstas no art. 1.814 do Código Civil. Direito de acrescer que se reconhece e que beneficia os remanescentes dos coherdeiros instituídos ou co-legatários. Se a hipótese é de reconhecimento do direito de acrescer, como é o caso presente, em que a disposição se fez em conjunto, beneficiando os irmãos do de cujus, sem estabelecimento da cota parte deixada para cada um, ao coherdeiro remanescente acresce o quinhão dos demais. O patrimônio desfalcado do fideicomissário deve ser recomposto, se os sucessores da fiduciária não preservaram os bens objeto do fideicomisso. Provimento do recurso.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo acórdão assim ementado:

Embargos de declaração. Alegação de vício na parte dispositiva do acórdão e de inconformismo com o teor do julgado. Acórdão de teor claro e abrangente que se mostra claro e nítido sobre todos os pontos relevantes para o deslinde da causa. Está não é a sede própria para veiculação de inconformismo com o teor do que foi decidido e nem há espaço para que a parte promova debate com o julgador. Provimento parcial dos primeiros e segundos embargos apenas para corrigir erro material na parte dispositiva do acórdão. Demais recursos que se rejeitam.

O ora recorrido, DELFIM AUGUSTO DE CARVALHO, ajuizou ação ordinária em face de espólio de MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO, representado pelo seu inventariante e testamentário DARCY LIZARDO DE LIMA e em face também dos herdeiros, legatários, objetivando a declaração de existência de fideicomisso e invalidação da parte do testamento feito por MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO, que dispôs sobre os bens gravados.

A discussão tem por origem a disposição contida no testamento de seu esposo JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO – transcrita em acórdão recorrido (fls. 2164 e-STJ) – segundo a qual: “os bens herdados de si testador por sua mulher, passem, por morte desta para os herdeiros colaterais dele testador, mas desde que continuem os mesmos tratando-a com estima e dedicação com que a têm tratado até agora, reservado a ela assim, o direito de excluir, em suas disposições de última vontade aqueles que não merecerem o legado, a seu juízo exclusivo”.

Em síntese, o autor, ora recorrido, sustenta que a cláusula simplesmente potestativa estabelecida em fideicomisso – como defende ser o presente caso - não invalidaria o ato jurídico. A recorrente, por outro lado, sustenta e inexistência de fideicomisso, por faltar o requisito da coercibilidade do instituto, em razão da expressão “a seu juízo”, ou pela invalidade dele, dada a natureza meramente potestativa da condição, além da inexistência do direito de acrescer.

Em sentença, foi julgado improcedente o pedido, sob o fundamento da inexistência do fideicomisso e a caducidade do direito de acrescer, após o falecimento do primeiro testador (fls. 1887-1898 e-STJ).

A sentença foi reformada em grau de apelação (fls. 2162/2177 e-STJ), tendo

sido, por unanimidade, reconhecida a existência do fideicomisso e, por maioria de votos, integralmente provido o recurso para declarar: “a) existência do fideicomisso; b) validade da cláusula instituidora; c) a inocorrência de indignidade que ensejasse a exclusão dos fideicomissários; d) a ocorrência de direito de acrescer beneficiando o co-herdeiro instituído, no caso, o fideicomissário remanescente; e) o dever dos réus-fiduciários de recompor o patrimônio dos fideicomissários”.

O voto vencido às fls. 2175-2177 e-STJ divergiu da maioria no tocante ao direito de acrescer, concluindo pelo provimento parcial do recurso de apelação para “reconhecer o direito do autor a 1/11 da herança e não à sua totalidade”.

Autorizou-se, portanto, a oposição de embargos infringentes, os quais foram rejeitados (fls. 2408- 2413 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, os agravantes alegam violação dos seguintes artigos: i) 535, II CPC/73 (art. 1.022, II CPC/15), por suporem pela omissão de fundamentação do acórdão recorrido; ii) arts. 12, V, 515 e 991, I CPC/73 (arts. 75, VII, 1.013 e 618, I, CPC) em conjunto com os arts. 1580 e 1796 do CC/16 (arts. 91, 1791 e 1.997, CC/02), pela suscitação de ilegitimidade passiva dos herdeiros e legatários para a causa; iii) arts. 168, IV e 170, I, 177, 550, 551, 618, 619, 1.734, parágrafo único, 1.735, 1.737 CC/16 (arts. 199, I, 1238, 1242, 1260, 1261, 1952, 1953, parágrafo único e 1955 CC/02), pela existência de prescrição aquisitiva e extintiva, tendo em vista que os bens teriam sido adquiridos por usucapião pela alegada fiduciária; iv) art. 1.733 CC/16 (art. 1.951 CC/02), pela descaracterização do fideicomisso; v) art. 1.667, I e IV CC/16 (art. 1.900, I e IV CC/02) pela invalidade da disposição testamentária; vi) art. 460, parágrafo único do CC/73 (art. 492, CPC/15), pela condenação condicional e genérica; vii) art. 85, §8º, CPC/15, pelos honorários deverem ser fixados de forma equitativa; viii) art. 1.738, CC/16 (art. 1.958, CC/02), pelo direito de acrescer não ser aplicável ao caso.

Contrarrazões às fls. 2729-2762, sustentando em síntese: i) falta de prequestionamento quanto à violação do art. 535, II, CPC/73, e art. 460, CPC/73 incorrendo no óbice das Súmulas n. 282 STF e 356 STJ e alegação de acórdão fundamentado; ii) legitimidade passiva dos herdeiros e legatários, a configurar litisconsórcio necessário com o espólio, representado por inventariante dativo; iii) não ocorrência da prescrição, em face do princípio da actio nata, a qual apenas teria tido início na data em que houve a efetiva violação de seu direito, ou seja, em 12.06.1996, data do óbito de MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO; iv) existência e validade da disposição fideicomissária; v) existência do direito de acrescer do ora recorrido, único fideicomissário sobrevivente; vi) sendo a sentença condenatória, a fixação dos honorários foi corretamente feita no percentual mínimo estabelecido na lei processual, não cabendo estimativa equitativa.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido (fls. 2773-2782 e-STJ), sob o fundamento de que “o mérito do recurso pressupõe reanalisar o contexto fático subjacente à demanda, o que atrai a incidência da Súmula n. 7”. Em agravos da decisão denegatória (fls. 2826-2859; 2860-2893; 2894-2933 e-STJ), foi mantida a decisão (fls.2.936 e-STJ) e encaminhados os autos ao STJ.

Inicialmente neguei provimento ao agravo (fls. 2.969-2972 e-STJ), mas, à vista do agravo interposto pelo recorrido (fls. 2980-2996 e-STJ), determinei a conversão dos autos em recurso especial, a fim de ser examinado pela Turma.

Em sessão colegiada, a douta Relatora votou pelo desprovimento do recurso.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem o litígio.

A controvérsia dos autos reside na validade e interpretação de cláusula de disposição testamentária instituída por José Augusto de Carvalho em favor de MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO, assim reproduzida no acórdão recorrido, sem divergência sobre sua redação (e-STJ, fl. 2.164):

O testamento está às fls. 65/69 e na cláusula em comento (letra "h") o testador declara que é seu desejo que "os bens herdados de si testador por sua mulher, passem, por morte desta para os herdeiros colaterais dele testador, mas desde que continuem os mesmos tratando-a com estima e dedicação com que a têm tratado até agora, reservado a ela assim, o direito de excluir, em suas disposições de última vontade aqueles que não merecerem o - legado, a seu juízo exclusivo".

A par da suscitada negativa de prestação jurisdicional, os réus-recorrentes argumentam, em síntese (e-STJ, fl. 2.664): *"(i) ilegitimidade passiva dos herdeiros e legatários para a causa, tendo em vista a legitimidade exclusiva do Espólio, enquanto não terminado o respectivo inventário; (ii) prescrição aquisitiva e extintiva; (iii) descaracterização do fideicomisso, em virtude da falta da presença do caráter coercitivo; (iv) ilegalidade da disposição testamentária, dado o seu caráter potestativo; (v) não incidência do direito de acrescer; e (vi) impossibilidade de condenação dos herdeiros e legatários"*.

Passo ao voto.

Acompanho o entendimento da em. Relatora quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional. A causa foi suficientemente examinada, tendo o TJRJ oferecido fundamentação bastante para sua adequada solução.

Da mesma forma, rejeito a tese de ofensa ao art. 492 do CPC/2015. Com efeito, não se trata de provimento condicional, eis que a disposição subsidiária determinada pelo TJ tem por finalidade conferir efetividade à condenação, encontrando amparo na disposição inserta no art. 461, § 1º, do CPC/1973 (vigente ao tempo em que proferido o acórdão da apelação; correspondente ao art. 499 do CPC/2015).

No que se refere à alegada prescrição – extintiva e aquisitiva –, à luz da teoria da *actio nata*, somente com a abertura da sucessão da fiduciária é que se configurou a lesão ao direito da parte autora-recorrida, nesse momento nascendo a pretensão deduzida por meio da presente demanda (CC/2002, art. 189).

A propósito da legitimidade passiva dos herdeiros, divirjo em parte da em. Relatora por entender que a decisão de fl. 1.699 (e-STJ) não tratou especificamente do

tema, em que pese ali constar a vaga expressão "*partes legítimas e com interesse*", porém com a ressalva adiante de que "*[a]s preliminares arguidas serão apreciadas na ocasião da sentença*". E, de fato, na sentença de fls. 1.887/1.898 a matéria foi efetivamente examinada (e-STJ, fl. 1.893):

Antes, porém, de se proceder ao exame do mérito, imperiosa a análise da questão da legitimidade passiva – remetida para o momento atual, por força da decisão saneadora –, suscitada pela quase totalidade dos réus, sob o argumento de que somente o Espólio de Maria Messias Paz de Carvalho seria detentor de tal condição processual.

Se o resultado da discussão aqui trazida atingirá os interesses dos réus, individualmente, se a invalidação do ato produzirá efeito na esfera jurídica dos mesmos, não há dúvidas de que todos, na condição de litisconsortes necessários, devem ser chamados à lide, justamente para o exercício da defesa de seus interesses, como bem sustentado pelos patronos do autor.

Dessa forma, é de ser rejeitada a arguição de ilegitimidade passiva, trazida nas contestações apresentadas, o que ora faço.

Sem embargo, acompanho as conclusões de Sua Excelência por entender legítimos os herdeiros em favor de quem foram transmitidos bens por força das disposições testamentárias cuja invalidade é um dos objetos da ação, e que serão diretamente atingidos pelos efeitos da procedência dos pedidos iniciais. A demanda não se volta exclusivamente contra o espólio, senão contra todos os que se beneficiaram do ato jurídico praticado pela fiduciária-testadora, e que têm interesse em defender sua legalidade, como de fato o fizeram.

Afora isso, veja-se que o TJRJ afirmou – mesmo que indevidamente, penso eu, rogando vênias aos que aderem a essa conclusão – que a matéria encontrava-se preclusa, e o recurso especial não impugna especificamente essa motivação, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 283/STF. Registre-se que a impugnação deve ser deduzida com a expressa indicação de norma federal possivelmente violada, o que não ocorreu.

Não socorre os recorrentes a cogitada ofensa ao art. 515 da lei processual revogada, que não trata de preclusão, mas apenas da extensão e profundidade do efeito devolutivo da apelação. Até porque, sabidamente, "*[m]esmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão 'pro judicato', razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.723.319/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 8/9/2023).

Avançando para o mérito da causa, a questão jurídica centra-se na coercitividade como requisito para a caracterização do fideicomisso, conforme estabelecido pelo art. 1.733 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1.951 do

Isso porque no testamento de José Augusto de Carvalho constou cláusula declarando sua vontade de que os bens destinados a sua única herdeira, a cônjuge MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO, fossem transferidos para seus herdeiros colaterais após o falecimento da fiduciária, desde que estes mantivessem o mesmo tratamento de estima e dedicação até então demonstrado. Além disso, o testador reservou o direito de a fiduciária excluir, em suas disposições testamentárias, aqueles que, a seu exclusivo critério, não se mostrassem dignos do legado.

O Juízo de Direito da 7ª Vara Cível julgou improcedente a ação declaratória e de reivindicação dos bens, entendendo que não estaria caracterizado o fideicomisso, por ausência do caráter coercitivo, que reputou necessário ao instituto, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.896/1.897):

O fideicomisso se caracteriza, justamente, pela impossibilidade de disposição da propriedade pelo fideicomissário, trazendo em si, a cadeia da transmissão desta, e acarretando, por consequência, a restrição do direito de disposição.

[...]

Veja-se que, ao contrário do sustentado pelos patronos do autor e pelo ilustre representante do Ministério Público, na realidade, José Augusto estabeleceu um encargo e uma condição, e não apenas um deles, para a concretização da transmissão aos colaterais: o primeiro, consistente no bom tratamento à sua esposa e a segunda, na valoração desta.

Tivesse José Augusto diversa intenção e jamais prestigiaria a vontade da esposa, visto que a essência do fideicomisso é, como já dito, justamente, a coercibilidade. Não se coaduna com o caráter do fideicomisso a expressão "ao seu juízo exclusivo", condição meramente potestativa, conferida ao fideicomissário.

Se o herdeiro testamentário tem tal disponibilidade, de fideicomisso não se trata, como sustentado pelos patronos dos réus.

Não se diga que essa interpretação despreza a vontade do testador: na realidade, José Augusto expressou a intenção de que seus bens fossem transmitidos aos irmãos, porém, caso não excluídos pela esposa, ao livre arbítrio desta.

Portanto, ao lado do encargo imposto aos fiduciários (de bom tratamento à sua esposa), previu, também, José Augusto a condição de que a esposa não dispusesse de forma diferente. Se essa, ao falecer, não tivesse deixado testamento, observar-se-ia aquela disposição testamentária de José Augusto (embora passível de discussão, ainda, dada a ausência de coercibilidade).

Porém, no momento em que Maria Messias, "a seu juízo exclusivo", como lhe era facultado, excluiu das suas disposições testamentárias, justamente, aqueles colaterais beneficiados, sua vontade prevaleceu sobre a de José Augusto, exatamente como este o previu.

Pondera o autor que dita exclusão deveria ser expressa de forma escrita e fundamentada, arguindo esta que, sem qualquer demérito aos seus ilustres patronos, não pode prevalecer, vez que inexiste forma prevista em lei para esse ato.

Dita exclusão, em outros termos, vem a ser a manifestação da vontade por

qualquer meio, inclusive de forma tácita, como o foi.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso dos autores para, dentre outros provimentos, reconhecer a existência do fideicomisso, afirmando que, quanto à cláusula "h", o testador buscou apenas ressalvar o tratamento de estima e consideração dispensado por seus irmãos à esposa, *in verbis* (e-STJ fl. 2.170):

Não se cuidou de delegar à fiduciária o poder de fazer ou não valer a instituição do fideicomisso.

Em outras disposições do mesmo testamento, em que o *de cujus* distribuía legados aos parentes, principalmente sobrinhos e afilhados, há sempre a ressalva de que deveriam manter o tratamento de estima e consideração devido à sua esposa.

E em nenhum daqueles casos, aventou-se ter sido o beneficiário da deixa afastado por inobservância da disposição.

Na verdade, cuidou-se de uma recomendação do testador objetivando assegurar que a futura viúva fosse cercada pelo respeito e consideração dos parentes e afins.

De qualquer forma, se houvesse infringência desta "recomendação" o afastamento dos herdeiros instituídos, os substitutos fideicomissários, não poderia operar-se tacitamente.

Nos embargos de declaração opostos pelo espólio de MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO e FÁTIMA PAZ DE LIMA, foi indicada omissão do Tribunal de origem quanto à tese de que, *"ante a falta de coercibilidade da alínea h do testamento de José Augusto de Carvalho, datado de 1951, que delegou à beneficiária daquela disposição testamentária específica a liberdade de decidir, não estava caracterizado o fideicomisso, nos moldes do art. 1.733 do CC/16 (art. 1.951 do CC/02)"* (e-STJ fl. 2.197).

Ocorre que, segundo a leitura e interpretação do TJRJ, como demonstrado acima, a possibilidade de a fiduciária excluir um determinado fideicomissário – se acaso entendesse, por seu exclusivo juízo, que ele não lhe dispendeu a necessária estima e dedicação – não implicou, por si, na possibilidade de ela optar pelo total descumprimento do fideicomisso.

Consigne-se que essa interpretação também levou em conta outras disposições testamentárias, sendo certo que a sua revisão, na instância excepcional, esbarra com o óbice da Súmula n. 5/STJ.

Sem embargo, ainda que esta Corte Superior pudesse fazer a leitura isolada da cláusula objeto do litígio, somente caberia extrair de seu conteúdo que, ao lado do fideicomisso, o testador instituiu um encargo aos fideicomissários, sob condição resolutiva, no sentido de que mantivessem "a estima e consideração" que sempre

dispensaram a sua esposa, sob pena de serem excluídos da benesse, mas desde que reconhecido e, sobretudo, declarado o descumprimento desse encargo.

Com efeito, a disposição testamentária tem um comando específico, que versou de modo exclusivo e pontual sobre a forma de tratamento que deveria ser conferida pelos fideicomissários à fiduciária. Não se trata de condição puramente potestativa, pois é certo que o afastamento de um determinado beneficiário haveria de ser fundamentado – e, quiçá, sua motivação teria de ser comprovada, se acaso contestada –, não lhe sendo autorizada a exclusão geral de todos os herdeiros fideicomissários, indiscriminada e imotivadamente.

A parte final de seu comando somente enuncia que a avaliação sobre o cumprimento do encargo caberá exclusivamente à fiduciária, mas não lhe outorga a possibilidade de desprezar por completo o fideicomisso que se instituiu. De fato, o testador somente autorizou a fiduciária excluir da sucessão *"aqueles que não merecessem o legado"*, sendo-lhe impositivo observar a sucessão em favor dos cunhados que lhe tratassem com estima e dedicação.

Para além disso, o silogismo apresentado pelo Tribunal *a quo* para fundamentar suas conclusões é irrepreensível. A fundamentação do acórdão recorrido prestigia o intento do testador, que por sua manifestação de última vontade demonstrou o objetivo de contemplar a esposa com os bens que deixava, sucedendo-lhe seus irmãos, em prejuízo dos colaterais daquela, que herdariam no caso do falecimento sucessivo do testador e da fiduciária, observada a ordem de vocação regradada pela lei civil. Confira-se (e-STJ, fls. 2.165/2.169):

Sobre a prevalência das disposições testamentárias, consigna-se que na interpretação do testamento prevalece a exegese subjetiva voltada para o alcance da intenção do testador.

A vetusta regra é de observância obrigatória *in testamentis plenius voluntates testamentum interpretantur*, ou seja, há de prevalecer em toda sua plenitude a vontade do disponente.

E qual seria, na hipótese, a vontade do testador?

Ele era casado, sem filhos e sem ascendentes vivos.

Seus bens seriam havidos por sua mulher e na falta desta por seus irmãos, parentes pela linha colateral.

A parte disponível de seus bens, que era ampla, porque não tinha ele herdeiros necessários, seria naturalmente havida – ante a ordem de vocação hereditária – por sua mulher.

Com o falecimento desta, todavia, os bens não se voltariam para os colaterais do testador, segundos na ordem sucessória, mas para os colaterais de sua esposa, ou seja, seriam transmitidos aos seus cunhados.

Ao estabelecer que com o falecimento de sua esposa, mediante a instituição do fideicomisso, os bens seriam havidos "pelos seus irmãos" o testador expressa a vontade, perfeitamente compreensível, de que primeiro havia de

ser aquinhoadada a sua esposa, pessoa mais próxima e, presumivelmente, mais merecedora.

Afastada esta pelo óbito, quis o testador que seu vultoso patrimônio retornasse àqueles seus irmãos que, pela relação de consaguinidade, ocupavam o segundo lugar na ordem de vocação hereditária e, bem assim, na ordem do merecimento.

O fideicomisso é um instituto pelo qual o autor da herança provê para o futuro, buscando dar à deusa testamentária um destino pré-definido que nos primórdios do instituto poderia alcançar até a sexta geração.

Note-se que se "cuida de espécie do gênero substituição testamentária que se desdobra em substituição vulgar ou substituição fideicomissária.

Na primeira, o testador deixa algo para "a", designando que na falta deste os bens sejam havidos por "b", hipótese em que há substituição propriamente dita, recebendo um ou outro dos nomeados, alternativamente.

Na substituição fideicomissária, o testador deixa para um e também para o outro, sendo que primeiro recebe o fiduciário que haverá a propriedade plena dos bens por certo tempo, sendo ao depois substituído na titularidade dos mesmos direitos pelo herdeiro fideicomissário. A instituição é concomitante e não alternativa.

Tudo considerado, não é difícil apreender a "voluntas testatoris".

O testador, titular de vultoso patrimônio, ao ditar o testamento antecipa a possibilidade de que seus irmãos, seus únicos parentes consanguíneos, sobrevivam à esposa, cuidando de assegurar que, com a morte desta, seus bens tivessem destino diverso daquele determinado pelas regras ordinárias da sucessão.

Considera-se, ainda, que, na exegese de qualquer cláusula, impõe-se evitar que seja ela reduzida à inocuidade.

E esta foi, em última análise, a resultante da tese adotada na r. sentença sub examen.

Para que os bens deixados pelo finado viessem a tornar, pela morte de sua esposa, aos irmãos desta, ora réus, não se fazia necessária a enunciação de qualquer disposição testamentária.

O que o de cujus pretendeu foi exatamente afastar esta possibilidade, estabelecendo a chamada substituição fideicomissária, com a qual cumulou a esposa, legando-lhe a herança, para que ela a usufruísse com a inteireza e amplitude que o fideicomisso permite, impondo, todavia, a transmissão desses bens aos seus irmãos de sangue, subordinada tal transmissão ao falecimento da fiduciária.

Foi disposição compreensível que se amolda ao manifesto desvelo do testador para com a esposa e o sentimento de fraternidade, também expresso na mesma cláusula testamentária, que nutria pelos irmãos.

Note-se que naquela disposição o *de cujus* refere que os irmãos tratavam a esposa "com estima e consideração", tratamento em que haviam de perseverar.

Não há dúvida, portanto, que o fideicomisso foi validamente instituído em enunciado claro, sendo de inafastável observância, para que se homenageie a disposição de última vontade do testador.

Essa solução encontra amparo na disposição inserta no art. 1.899 do CC/2002 (art. 1.666 do CC/1916) e na jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - TESTAMENTO PÚBLICO - HERDEIRA PRÉ-MORTA - QUOTA-PARTE - CONVERSÃO EM HERANÇA JACENTE - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO TESTAMENTO - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DA VONTADE DO TESTADOR - APLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Hipótese: A quaestio iuris a ser enfrentada diz respeito à determinação do método interpretativo adequado para as disposições testamentárias controversas, em atenção ao princípio da soberania da vontade do testador, disposto no art. 1.899 do Código Civil.

1. Na existência de cláusula testamentária duvidosa, que remete a interpretações distintas, deve-se compreendê-la de modo que melhor se harmonize com a vontade manifestada pelo testador, em atenção ao princípio da soberania da vontade desse, insculpido nos artigos 112 e 1.899 do Código Civil.

2. Quanto à aplicação do princípio da soberania da vontade do testador na interpretação dos testamentos pode-se determinar as seguintes premissas : a) naquelas hipóteses em que o texto escrito ensejar várias interpretações, deverá prevalecer a que melhor assegure a observância da vontade do testador; **b) na busca pela real vontade do testador, deve ser adotada a solução que confira maior eficácia e utilidade à cláusula escrita;** c) para poder aferir a real vontade do testador, torna-se necessário apreciar o conjunto das disposições testamentárias, e não determinada cláusula que, isoladamente, ofereça dúvida; e d) a interpretação buscada deve ser pesquisada no próprio testamento, isto é, a solução deve emergir do próprio texto do instrumento.

(...)

(REsp n. 1.532.544/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 30/11/2016)

Relativamente ao direito de acrescer – cogitada violação do art. 1.738 do CC/1916 –, adiro às conclusões lançadas no voto da em. Relatora, pois é certo que a disposição testamentária não discriminou cotas para cada um dos fideicomissários, que o testador apenas indicou como seus "herdeiros colaterais", de forma ampla e inespecífica.

Nesse contexto, para a caducidade do fideicomisso seria impositivo o falecimento de todos os onze fideicomissários. Na espécie, contudo, o autor da ação – DELFIM, irmão do testador – sobreviveu à fiduciária, atraindo a aplicação do art. 1.712 da lei civil revogada, vigente à época dos fatos.

Por fim, relativamente à verba honorária, o provimento deferido pelo Tribunal de apelação tem conteúdo substancialmente declaratório (e-STJ, fls. 2.174/2.175, itens "a", "b", "c" e "d"), em que pese o comando por meio do qual enuncia o "dever dos réus-fiduciários de recompor o patrimônio dos fideicomissários" (item "e"). A mera restituição dos bens indevidamente recebidos da fiduciária não traduz obrigação de pagar propriamente dita, somente subsidiária (CPC/2015, art. 499), mas essencialmente o dever de restituir sua propriedade ao titular por direito.

É dizer: a condenação não tem um "valor" para que se lhe aplique a norma do art. 20, § 3º, do CPC/1973, que por sua vez não previu a utilização do "proveito econômico" – como o fez o CPC/2015 – como base de cálculo da verba honorária.

Note-se que o próprio autor da ação – cujos advogados são os beneficiários da verba honorária sucumbencial – estipulou o valor da causa em meros R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em tal circunstância, penso que o caso revela provimento de "valor inestimável", enquadrando-se na hipótese prevista no art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Por esse motivo, rogando vênias à d. Relatora, provejo o recurso no ponto para reformar em parte o acórdão recorrido, arbitrando o valor dos honorários em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observo que esse valor não poderá ser superior àquele previsto no acórdão recorrido (10% sobre o total da condenação), sob pena de se prestigiar a *reformatio in pejus*.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, na forma da fundamentação acima.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0030905-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.961.552 / RJ

Números Origem: 0018676-25.1999.8.19.0002 00186762519998190002 186762519998190002
199800203332 19990020179407 199900210555 199900211007
200000204294 200000800200 200800141283 202024502335 412832008
990020179407

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 05/03/2024

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MESSIAS PAZ DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : GUILHERMINO JOSE PAZ DE LIZARDO LIMA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : FATIMA PAZ DE LIMA
RECORRENTE : MARIA ANGELA PAZ DE LIMA BARRETO LINS - ESPÓLIO
RECORRENTE : SEBASTIÃO PAZ DE LIZARDO LIMA
RECORRENTE : CARLOTA DA CONCEICAO PAZ DE VASCONCELLOS TORRES -
ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA BAPTISTA PACHECO FIGUEIREDO - RJ080859
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS TORRES FILHO
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
DIEGO BARBOSA CAMPOS - DF027185
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
RECORRENTE : LUCIANA MARIA LIMA SOUTO DE VASCONCELOS TORRES
ADVOGADOS : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
RECORRENTE : ALOYSIO DECNOP MARTINS
RECORRENTE : ISMENIA DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS - RJ050859
RECORRIDO : DELFIM AUGUSTO DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : ROSANGELA CARVALHO SACRE
RECORRIDO : PEDRO MORAES DE CARVALHO (MENOR)
REPR. POR : IVONE SOARES DE MORAES
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA - RJ065446
RONALD EUCARIO VILLELA - RJ004954
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando parcial provimento ao

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2021/0030905-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.961.552 / RJ

recurso especial, divergindo da relatora, e a retificação do voto da relatora no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (voto-vista), Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5421645511913112265@ 2021/0030905-3 - REsp 1961552